

Ofício nº 379/2016 CRCRJ-CPL

Rio de Janeiro, 02 de agosto de 2016.

A Senhora  
Patricia Bille Drolhe da Costa  
Diretora Vendas Corporativo  
Rua do Lavradio, 71 – 2 andar – Centro  
20.230-070 – Rio de Janeiro – RJ

Assunto: **Pedido de impugnação ao edital PE022/2016.**

Senhora diretora,

1. Em resposta à impugnação protocolizada em 01 de agosto do corrente, relativa ao **Pregão Eletrônico 022/2016 – CONTRATAÇÃO DE LINK DEDICADO “FULL” (FIBRA ÓTICA)**, vimos por intermédio do presente informar a V.Sa. a decisão deste CRCRJ pelo indeferimento da mesma, consubstanciada nos esclarecimentos que seguem abaixo, sendo mantida a data de abertura das propostas do Pregão no dia 08 de agosto, às 11 horas, no sítio [www.licitacoes-e.com.br](http://www.licitacoes-e.com.br).

2. A impugnação ao edital PE022/2016 protocolada, tempestivamente, nesta data, pela empresa **TELEMAR NORTE LESTE S.A.**, temos a responder e decidir pelo não acolhimento do mérito, conforme passamos a descrever e fundamentar:

**a) IMPEDIMENTO À PARTICIPAÇÃO DE EMPRESAS SUSPENSAS DE LICITAR COM A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA EM GERAL.**

R.: O item 6.2.1 do Edital prevê tão somente a impossibilidade de participação das sociedades cuja punição de suspensão temporária ou declaração de inidoneidade se estenda aos órgãos públicos federais e/ou dentro do Estado do Rio de Janeiro, bem como aquela punida pelo CRCRJ, ou seja, apenas quando a suspensão temporária alcança o CRCRJ, o que não restringe a competitividade nem tampouco fere a legislação ou o entendimento do Tribunal de Contas.

**b) INDEVIDA APRESENTAÇÃO DE CERTIDÕES DE REGULARIDADE MENSALMENTE.**

R: A argumentação da empresa **TELEMAR NORTE LESTE S.A.** não procede, tendo em vista que a Constituição Federal de 1988, em seu Art. 195, § 3º, e a Lei nº 8.666/93, em seus artigos 27, inciso IV, e 29, preveem a exigência da regularidade fiscal e trabalhista,

para a contratação com a Administração Pública, e o artigo 55, inciso XIII, da Lei nº 8.666/93 exige que os contratos administrativos tragam a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação.

**c) EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE CAPACIDADE TÉCNICA COM LIMITAÇÕES.**

R: A exigência do reconhecimento de firma no atestado de capacidade técnica, previsto no item 12.2.3, "a", do Edital, não extrapola o disposto no artigo 30, §5º, da Lei nº 8.666/93, pois não cria exigência que traga limitação de tempo ou época ou locais específicos, mas sim é critério legítimo para proteger a administração, ao inibir apresentação de atestados falsos.

**d) VALOR DA GARANTIA.**

R: A exigência da garantia está prevista no art. 56, § 2º da Lei 8.666/93, sendo o limite fixado pela discricionariedade da Administração.

**e) GARANTIAS À CONTRATADA EM CASO DE INADIMPLÊNCIA DA CONTRATANTE.**

R: O CRCRJ, por ser uma Autarquia Federal, é submetido ao princípio da legalidade e como não há previsão legal, não há que se falar em garantias à Contratada em caso de inadimplência da Contratante.

**f) REAJUSTE DOS PREÇOS.**

R: Não há mérito na argumentação, por se tratar de legislação específica a reajuste de tarifas e não à valores contratuais, permanecendo a discricionariedade do CRCRJ em adotar o índice do IGP-M.

**g) PRAZO PARA INSTALAÇÃO SERÁ DE 20 DIAS E 3 HORAS PARA ATENDIMENTOS EMERGENCIAIS.**

R: Em atenção ao princípio da eficiência e tendo o dever de prestar um atendimento de qualidade ao seu público, é de suma importância que os prazos de atendimento por parte de seus prestadores de serviços sejam céleres. Não há que se cogitar um prazo de 120 dias para instalação de um produto para o qual, conforme foi verificado pela área técnica do CRCRJ, diversas outras operadoras já possuem fibra óptica instaladas na Rua Primeiro de Março e ruas adjacentes. Ademais possuímos a responsabilidade de cuidarmos que a interrupção dos serviços seja pelo menor tempo possível, consideramos

(Continuação Ofício nº 379/2016 CRCRJ-CPL – fl. 03)

o prazo de 3 (três) horas para o início do atendimento emergencial razoável, considerando que esse tempo é para o início dos procedimentos o que não significa que a resolução do problema, dependendo do fato gerador, seja resolvido dentro deste prazo. Portanto, são razoáveis e proporcionais os prazos fixados pelo item 2 do Termo de Referência.

Atenciosamente,

  
Contadora **Vitória Maria da Silva**  
Presidente